

Parecer Jurídico nº 416/2024.

Referência: Processo Licitatório nº 105/2024 – Pregão Eletrônico (SRP) nº 79/2024.

Objeto da licitação: Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e acessórios clínicos, incluindo a instalação, com os devidos laudos de calibração, além do fornecimento de insumos e materiais para o funcionamento individual de cada item.

Procedência: Licitação – ICISMEP.

Recorrente: F. COMM Comércio e Distribuidora Ltda., CNPJ nº 49.535.491/0001-64.

Recorrida: M.H.M do Couto - Comercial, CNPJ nº 97.533.241/0001-38.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa F. COMM Comércio e Distribuidora Ltda., doravante denominada recorrente, em face a decisão que resultou na classificação da empresa M.H.M do Couto - Comercial, na disputa do item 12, do pregão eletrônico em epígrafe.

Constata-se que a empresa recorrente manifestou sua intenção de recurso, cujas razões foram enviadas em tempo e modo, anexando a peça recursal na plataforma eletrônica Portal de Compras Públicas.

Em termos sucintos, a recorrente se opõe à decisão que levou à classificação da empresa recorrida na disputa referente ao do item 12 (balança pediátrica antropométrica mecânica), argumentando que a recorrida não apresentou o certificado INMETRO para o equipamento que foi oferecido, o que, segundo a recorrente, deveria resultar na desclassificação da recorrida.

Em sede de contrarrazões, a empresa recorrida discutiu os pontos apresentados pela recorrente, sustentando que as alegações não são suficientes para modificar a sua classificação no certame. Além disso, a recorrida afirma que o referido certificado não foi exigido previamente pelo consórcio licitante, contudo, possui o certificado em questão e também o selo do equipamento, anexando a documentação que visa corroborar as suas alegações.

laudyne

Considerando a natureza técnica do assunto tratado neste recurso, os documentos foram enviados ao setor técnico responsável, que decidiu manter a decisão impugnada, acolhendo as contrarrazões apresentadas pela parte recorrida. Subsequentemente, o pregoeiro, alinhado à análise do setor técnico, reafirmou sua decisão de classificar a empresa arrematante do item em questão.

Em suma é o relatório. Passa-se a opinar.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação tem o escopo de assistir a autoridade competente no controle prévio de legalidade, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar ou não, tais ponderações.

Frisa-se que a licitação, dentre outros objetivos, visa a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, observados os princípios que regem as contratações públicas. A proposta mais vantajosa a que a Lei se refere abrange uma pluralidade de dimensões da vantajosidade, sendo a vantajosidade econômica apenas um dos aspectos dessa dimensão. Conforme se privilegie um determinado ângulo das necessidades coletivas, diversa será a consequência buscada pela Administração.

Dentre os princípios insculpidos no art. 5º da Lei 14.133/2021, destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Este princípio é um dos fundamentos essenciais no contexto das contratações públicas. Ele determina que tanto a Administração Pública quanto os participantes da licitação são obrigados a cumprir de maneira rigorosa as normas, critérios e as condições estabelecidos no edital.

Dessa forma, a Administração não pode ignorar ou alterar as regras previamente definidas no edital ao longo do processo licitatório. As modificações são permitidas somente por meio da publicação de adendos ou da republicação do edital, desde que respeitados os prazos legais, a fim de assegurar a ampla concorrência e a igualdade entre os concorrentes.



audrey

De igual modo, os interessados na licitação devem cumprir integralmente as exigências do instrumento convocatório, de modo que as propostas que não estejam de acordo com o edital devem ser desclassificadas e inabilitadas.

Paralelo a este princípio, tem-se o princípio do julgamento objetivo, que é de suma importância e deve ser observado. De acordo com este princípio, o edital deve estabelecer, de forma clara e precisa, qual o critério será utilizado para a seleção da proposta vencedora.

O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se subsumam às escolhas dos julgadores. Portanto, o administrador não deve se valer de critérios que não estejam previamente delimitados no edital para definição do vencedor do certame.

Em vista disso, não pode ser utilizado, para fins de escolha do administrador, nenhum outro fator de análise que não sejam aqueles expressamente definidos no instrumento convocatório.

Em análise ao caso em apreço, observa-se que a avaliação realizada pelo setor técnico competente concluiu que, o edital de licitações não exigiu a apresentação do certificado do registro do produto junto ao INMETRO como critério de qualificação para a oferta do item. Em vez disso, essa exigência se limita à parte descritiva, onde está comprovado que o equipamento solicitado está de acordo com o que foi estipulado em edital.

Entretanto, no que tange às especificidades técnicas das propostas e à sua aceitação, é importante destacar, mais uma vez, que se tratam de questões puramente técnicas, não possuindo esta assessoria jurídica expertise para manifestar-se sobre as questões debatidas neste recurso.

Nessa esteira, vale ressaltar o enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas da Advocacia Geral da União (AGU), *in verbis*:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”



Assinatura

Isto posto, presume-se que as manifestações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto à análise das razões expostas neste recurso, foram regularmente determinadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, esta assessoria jurídica opina pela possibilidade de manutenção da decisão impugnada, que classificou a empresa a empresa recorrida no presente certame.

É como entendo, s.m.j.

São Joaquim de Bicas/MG, 03 de dezembro de 2024.


Karolyne K. de Oliveira Silveira
OAB/MG nº 221.240
ICISMEP



**CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO
PARAOPEBA – ICISMEP**

Processo Licitatório nº 105/2024.

Pregão Eletrônico (SRP) nº 79/2024.

Referência: Recurso administrativo interposto pela empresa F. COMM Comércio e Distribuidora Ltda. - EPP, (CNPJ: 49.535.491/0001-64), face a decisão que classificou a empresa M.H.M do Couto – Comercial (CNPJ: 97.533.241/0001-38), na disputa do item nº 12, durante a tramitação do certame em referência.

DECISÃO

Considerando a abertura do Processo Licitatório nº 105/2024, visando a futura e eventual aquisição de equipamentos e acessórios clínicos, incluindo a instalação, com os devidos laudos de calibração, além do fornecimento dos insumos e materiais para o funcionamento individual de cada item;

Considerando a manifestação recursal submetida pela empresa recorrente F. COMM Comércio e Distribuidora Ltda.;

Considerando as contrarrazões apresentadas pela empresa M.H.M do Couto – Comercial;

Considerando o parecer emitido pelo setor técnico competente;

Considerando a manifestação do pregoeiro responsável pela condução do Processo Licitatório nº 105/2024;

Considerando a argumentação encampada no Parecer Jurídico nº 416/2024 anexado aos autos;

Decido pela improcedência do recurso apresentado pela recorrente, referente ao item 12.

São Joaquim de Bicas/MG, 09 de dezembro de 2024.


Eustáquio da Abadia Amarel
Diretor institucional do Consórcio ICISMEP

